

PROCESSO Nº 1850152019-5  
ACÓRDÃO Nº 0027/2022  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE  
Autuante: IRACTAN VIEIRA FACUNCO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO NÃO  
COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO  
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO  
DESPROVIDO.

No transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal emitida em outra  
unidade da Federação, a contagem do prazo de validade da nota fiscal, para  
o efeito de se considerar idônea, ou não, conta-se a partir da data da entrada  
dos produtos em território paraibano, provada por visto e/ou etiqueta  
padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do  
percurso, ou, ainda, por intermédio de Termo de Responsabilidade de  
Mercadorias em Trânsito, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,  
pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo  
seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou  
*improcedente*, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n.  
90374010.10.00001128/2019-45, lavrado em 10/12/2019, contra DOW AGROSCIENCES  
INDUSTRIAL LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 26 de janeiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, HEITOR COLLETT (SUPLENTE) E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1850152019-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE  
Autuante: IRACTAN VIEIRA FACUNCO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

No transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, a contagem do prazo de validade da nota fiscal, para o efeito de se considerar idônea, ou não, conta-se a partir da data da entrada dos produtos em território paraibano, provada por visto e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso, ou, ainda, por intermédio de Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, conforme o caso.

## RELATÓRIO

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso hierárquico interposto contra a decisão monocrática, que julgou improcedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00001128/2019-45, lavrado em 10/12/2019, contra DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, onde consta a seguinte infração:*

*TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.*

*Nota Explicativa:*

*DOCUMENTOS FISCAIS Nº135394 E 135397, SEM VALOR LEGAL, VISTO QUE ESTAR COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, NÃO SE PRESTANDO PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DENTRO DO ESTADO DA PARAÍBA. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA TODOS OS EFEITOS FISCAIS. ENTRADA NO ESTADO DA PARAÍBA CONFORME CARIMBO POSTO EM 08/12/2019 – AUDITOR FISCAL ADALBERTO FERREIRA DE LIMA – MATRÍCULA 159.535-1.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 191.223,58 (cento e noventa e um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 95.611,79 (noventa e cinco mil seiscientos e onze reais e setenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 95.611,79 (noventa e cinco mil, seiscientos e onze reais e setenta e nove centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Consta na inicial as empresas AGRONIL AGRONEGOCIOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ: 06.198.068/0001-03, (remetente estabelecida na PB) e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 47.180.625/0021-90 (destinatária das mercadorias), como responsáveis/interessadas.

Cientificado regularmente por via postal em 03/01/2020, fl. 29, no endereço de seu representante legal, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva em 06/01/2020, fl. 32/44, por meio da qual alega:

- i) Preliminarmente destaca que o presente Auto de Infração está eivado de vício consistente na ausência de citação formal da impugnante, bem como, ausência de cumprimento dos requisitos do art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 10.094/2013;
- ii) As notas fiscais de nº 135394 e nº 135397 que acobertaram as entradas interestaduais de mercadorias, estavam dentro do prazo de validade previstos na legislação do Estado da Paraíba, razão pela qual o presente auto de infração é improcedente, nos termos do art. 187, §1º e art. 194, parágrafo único, do RICMS/PB;
- iii) O carimbo do Posto Fiscal, atestando a entrada das mercadorias no Estado da Paraíba é do dia 08/12/2019 domingo e, a contagem do prazo se iniciou no dia útil seguinte, 09/12/2019 (segunda feira), sendo válido até 11/12/2019 e, o auto de infração foi lavrado no dia 10/12/2019;
- iv) Argumenta o efeito confiscatório da multa.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Documentos instrutórios constam às fls. 46/88 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais (fl. 30), foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela improcedência da autuação, fls. 92 a 97, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

**CITAÇÃO VÁLIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 10.094/13. SUJEITO PASSIVO – EMPRESA REMETENTE – ERRO NA PESSOA DO INFRATOR – TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. ENTRADAS INTERESTADUAIS – PRAZO DE VALIDADE DE 03 (TRÊS) DIAS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO PARAIBANO = DOCUMENTOS FISCAIS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE – INIDONIEDADE NÃO CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA.**

- Contra a empresa remetente, não cabe a acusação de “transportar mercadorias” com documentação fiscal inidônea, visto que esta ação recai sobre o transportador. Vício formal.

- No transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, a contagem do prazo de validade da nota fiscal, para o efeito de se considerar idônea, ou não, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data da entrada dos produtos em território Paraibano, provada por visto/carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso, ou, ainda, por intermédio de Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, conforme o caso. Improcedência da acusação.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão singular por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 12/04/2021, fl. 100, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Na sequência, foram os autos remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

Em exame o recurso hierárquico interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90123006.10.000001128/2019-45, lavrado em 10/12/2019, contra o transportador em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora em improceder ao lançamento lavrado de acordo com os ditames legais.

Versa a presente contenda sobre a acusação de a empresa DOW AGROSCIENCES LTDA., transportar mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal eletrônica nº 135394 E 135397, consideradas inidôneas por se encontrarem com prazo de validade vencido, resultando na obrigação do recolhimento do ICMS devido, bem como a penalidade pela infração correspondente.

Pois bem.

É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, que se inicia a partir da data da entrada da mercadoria no território Paraibano, 30/11/2019 no presente caso, conforme exegese do art. 187 c/c art. 194, do RICMS/PB, para que produza os efeitos que lhe são próprios, como bem destacou a recorrente.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

**§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.**

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo. (g. n.)

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, **o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso.** (g. n.)

Parágrafo único. Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

É imperioso que o prazo de validade do documento fiscal seja observado pelo contribuinte, como forma de assegurar o ingresso e o trânsito de mercadorias pelo território estadual, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental, conforme a disposição contida no art. 143, § 1º, I e III, do RICMS/PB, in verbis:

“Art. 143. Os documentos fiscais referidos nos incisos I a XXIII, do artigo anterior deverão ser extraídos a carbono de dupla face ou em papel carbonado, com preenchimentos à máquina ou manuscritos à tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis em todas as vias.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omite indicações;

II (...);

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;”

Neste caso, submete-se o infrator ao pagamento do imposto acrescido da multa prevista no art. 82, V, ” b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.

Julgado improcedente na primeira instância, a recorrente não se manifestou em sede de recurso.

É imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade do documento fiscal, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental. A apresentação de documentação fiscal com prazo de validade vencida enseja a inidoneidade desta, pois o intuito da norma consiste em possibilitar o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Extrai-se dos autos que a infração foi constatada por ocasião de que as mercadorias acobertadas pelos DANFE’s nº 135397 e nº 135397, adentraram no Território Paraibano em 08/12/2019 (domingo), conforme atesta o carimbo do Posto Fiscal de divisa de estado às fls. 17, os quais foram considerados inidôneos pela fiscalização de mercadoria em trânsito.

Pois bem. De acordo com consulta realizada através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, verifica-se que o último registro de passagem automático ocorreu no dia 07/12/2019, no Estado da Bahia, ou seja, antes desta data as mercadorias não adentraram no Estado da Paraíba.

Nada obstante, conforme bem pontuou o nobre julgador primevo, por se tratar de documentos fiscais emitidos em outras unidades da Federação, o prazo de validade a ser contado é de 03 (três) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrada das mercadorias no Estado da Paraíba (Art. 194, RICMS). Logo, o início da contagem do prazo iniciou-se em 09/12/2019, encerrando-se em 11/12/2019. Portanto, na 10/12/2019 (data da lavratura do auto de infração), os mencionados documentos fiscais ainda estavam plenamente válidos para o transporte das mercadorias, o que leva à improcedência do presente feito fiscal.

Diante do que, o caso em exame a princípio demandaria a nulidade do autoinfracional, em virtude de vício na sua formalização, caracterizado pela errônea descrição dos fatos dados como infringentes. Todavia, considerando que se trata de ilícito detectado em flagrante de trânsito, caracterizado pela sua instantaneidade, impossível se torna a realização de nova ação fiscal que culmine na lavratura de auto infracional com a denúncia correta do fato da do como infringente.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *improcedente*, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00001128/2019-45, lavrado em 10/12/2019, contra DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de janeiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

